

Contrato com o produtor de sementes, no qual deverá estar expresso:

Se este último possui selecção de manutenção ou produz semente de categoria base;

As espécies, variedades e categorias de sementes que o agricultor-multiplicador trabalha;

As exigências impostas pelo produtor de sementes ao agricultor-multiplicador, nomeadamente as que fundamentam a imprescindibilidade e exclusividade do equipamento a propor a subsídio;

Previsão dos quantitativos de sementes a multiplicar pelo agricultor-multiplicador nos cinco anos do Programa e, obrigatoriamente, o produzido no ano anterior ao de solicitação do subsídio, por categoria de sementes;

Especificação da natureza do equipamento proposto a subsídio, seu custo e fundamentação técnica da sua imprescindibilidade e exclusividade para a multiplicação de sementes certificadas.

17.º Do projecto a apresentar pelos acondicionados de sementes deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

Identificação completa da empresa, nomeadamente da sua natureza jurídica;

Declaração actualizada da DSCQS reconhecendo o candidato como acondicionador de sementes de cereais ou de forragens;

Caracterização da actividade desenvolvida pela empresa, através da sua capacidade instalada (instalações, equipamentos e tipo de beneficiação das sementes) e pelos quantitativos de sementes beneficiadas (obrigatoriamente os quantitativos referentes ao ano anterior ao da proposta para a concessão do subsídio);

Contrato com o produtor de sementes, no qual deverá constar:

As espécies, variedades e categorias de sementes a beneficiar;

As exigências impostas pelo produtor de sementes à beneficiação ou à embalagem das sementes;

Os quantitativos de semente a beneficiar;

Previsão dos quantitativos de sementes a beneficiar pelo acondicionador de sementes nos cinco anos do Programa;

Especificação da natureza do equipamento proposto ao subsídio, seu custo e fundamentação da sua utilização.

18.º Compete às DRAs a avaliação e aprovação dos projectos, não podendo esta decisão ultrapassar um mês a contar da data de recepção dos projectos.

19.º Até 15 de Maio de cada ano, as DRAs entregarão ao coordenador nacional do Programa o plano de actividade e os orçamentos dos subprogramas nas respectivas áreas de intervenção para o ano seguinte, dentro do orçamento previsto para a 1.ª fase do Programa.

20.º O coordenador nacional do Programa preparará o plano de actividade e o orçamento do Programa para o ano seguinte e providenciará a sua entrega na DGPA até 31 de Maio.

21.º Uma vez aprovados os projectos, são estabelecidos contratos de concessão das ajudas entre o operador beneficiário e o Estado, representado pelo gestor da DRA da área de intervenção em que se localiza a sede social do operador. No contrato são estipulados os direitos e obrigações de ambas as partes. No caso de não cumprimento, serão aplicadas as sanções previstas no contrato.

22.º Compete às DRAs a verificação dos investimentos beneficiados pelas ajudas concedidas.

23.º A entrega aos beneficiários das ajudas concedidas será efectuada pelo IFADAP à medida que os investimentos forem efectivados, até um máximo de três pagamentos por beneficiário e por ano, contra a entrega nas DRAs dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, os quais são confirmados pelo gestor do subprograma da área de intervenção em que se localiza a sede social do operador beneficiário.

24.º No caso do subprograma «Modificações estruturais dos serviços oficiais», a entrega das ajudas concedidas será efectuada pelo IFADAP, à medida que os investimentos forem efectuados, contra a entrega pelo CNPPA dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, as quais serão confirmadas pelo coordenador nacional do Programa. O CNPPA poderá solicitar ao IFADAP a transferência, contra recibo, de uma verba inicial correspondente a 30% do valor orçamentado para o subprograma, que constituirá fundo de maneo para o reforço de financiamento proposto.

25.º A fim de permitir uma informação actualizada do estado de execução do Programa, as DRAs e o CNPPA enviarão mensalmente ao coordenador do Programa os elementos relativos à execução dos respectivos subprogramas regionais.

26.º A DGPA e as DRAs promoverão uma ajustada publicitação da natureza e dos objectivos do Programa, de modo a possibilitar a apresentação de pedidos por parte dos operadores.

27.º Os montantes referidos no n.º 11.º serão actualizados anualmente através de portaria deste Ministério e em função da variação do valor do ecu.

28.º É revogada a Portaria n.º 196/88, de 25 de Março.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 12 de Dezembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 1/89

de 5 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, que reestrutura a carreira técnica superior e técnica em moldes mais consentâneos com a necessária melhoria do nível de qualidade dos serviços do Estado, deixa expresso, no n.º 4 do seu artigo 2.º, que a estrutura constante dos respectivos mapas é aplicável, mediante decreto-lei,

às carreiras de inspecção que se integrem nos grupos de pessoal técnico superior e técnico.

Nestes termos, entende-se que deve ser dado um primeiro passo no sentido da necessária reestruturação, no âmbito da carreira técnica de inspecção do Ministério da Educação, procedendo-se de imediato à revalorização das actuais categorias.

Para além da presente revalorização, a reestruturação da carreira do pessoal técnico de inspecção da Inspeção-Geral de Ensino constará do diploma orgânico da Inspeção-Geral de Ensino, a aprovar nos termos do Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura da carreira

A carreira do pessoal técnico de inspecção da Inspeção-Geral de Ensino (IGE), do Ministério da Educação, passa a ter a estrutura constante do mapa anexo ao presente diploma, que substitui, no que respeita às letras de vencimento, o constante do Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Inspectores-coordenadores-chefes

Aos inspectores-coordenadores-chefes do quadro único do Ministério da Educação não integrados nas carreiras de inspecção da IGE corresponderá a mesma letra de vencimento que cabe aos inspectores-coordenadores-chefes referidos no mapa anexo a este diploma.

Artigo 3.º

Inspectores-gerais

Os lugares da categoria de inspector-geral são extintos quando vagarem.

Artigo 4.º

Revalorizações de categorias

Às revalorizações de categorias determinadas pelo presente diploma aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Alberto José Nunes Correia Ralha*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA ANEXO

Categoria	Letra de vencimento
Inspector-geral	A
Inspector-coordenador-chefe	A
Inspector-coordenador	B
Inspector principal	C
Inspector principal-adjunto	D
Inspector	E
Inspector-adjunto	F